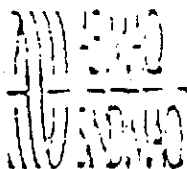


Grupo 8
04/93 a 11/95
7-7



INDRATAR



siaers



GRUPO XIX - III



SICETEL



METALÚRGICOS DO INTERIOR E ABCD



BALANÇAS

CUT - ABRIL/93

a)

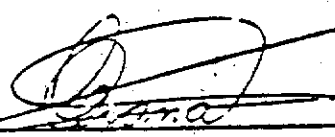
EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

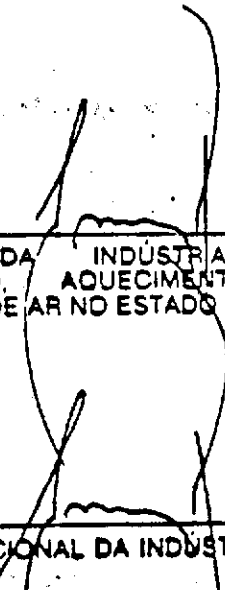
2

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS, por seus representantes legais, vem diante de V. EXA, com a devida vên. requerer o depósito, registro e arquivamento, na forma da lei, do incluso instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

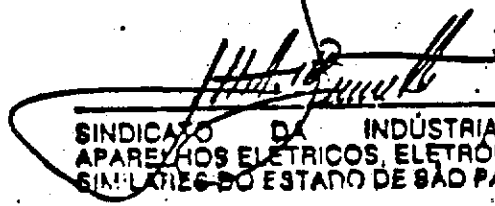
Nestes Termos.
pp. Deferimento

São Paulo, 22 de abril de 1993


FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS
METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS

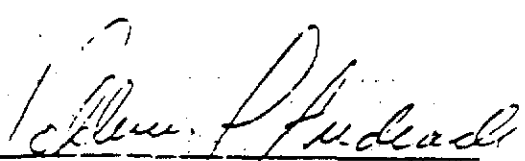

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E
TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO
PAULO

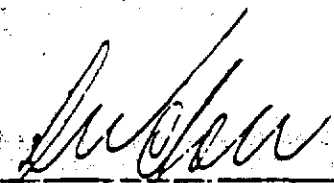
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE
MÁQUINAS


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E
SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO



6


SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE
TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS
FERROSOS


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO
E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO
FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO


SINDICATO INTERESTADUAL DA
INDÚSTRIA DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E
RODOVIÁRIOS


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS
NO ESTADO DE SÃO PAULO


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS,
PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

Entre as paradas, de um lado, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, e, de outro lado, A FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT E OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO (JAGUARUNA, PEDREIRA E BARRA NEGRA), ARARAQUARA (AMÉRICO BRASILIENSE), CAMPINAS (AMERICANA, HORTOLÂNDIA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNEA, SUMARÉ E VALINHOS), ITD (BOITUVA, CABREUVA E PORTO FELIZ), LIMEIRA (CORDEIROPÓLIS, IRACEMAPÓLIS, RIO CLARO E SANTA GERTRUDES, CORUMBATAÍ, ENGENHEIRO GOMES, IPEUNA, ITIRAPINA), MATÃO, BARRETOS (GUAÍRA), CAIEIRAS (CAJAL, FRANCISCO MORATO E FRANCO DA ROCHA), MONTE ALTO, PINDAMONHANGABA (LOREIRA CESAR), RIBEIRÃO PRETO (MORRO AGUDO, JARDINÓPOLIS, SERRANA, PONTAL, BATATAIS, CAJURU, CRAVINHOS, IGARAPAVA, ITUVERAVA, ORLÂNDIA, PATROCÍNIO PAULISTA, SÃO JOAQUIM DA BARRA, SÃO SIMÃO E SERTÃOZINHO), SALTO, SANTO ANDRÉ (MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA), SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (CAÇAPAVA, JACARÉ, SANTA BRANCA E IGARATÁ), SOROCABA (VOTORANTIM, IPERÓ, PIEDADE, PILAR DO SUL, SALTO DE PIRAPORA, ARAÇOIABA DA SERRA, ITAPETININGA, IBIUNA, TAPIRÁ, SARAPUI, ARAÇARIGUAMA, SÃO ROQUE), resolve estabelecer a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes condições:

5

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
METALÚRGICOS DO INTERIOR FABC - CUT

ABRIL/1993

ÍNDICE NUMÉRICO

NÚMERO	CLÁUSULA
01-	REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL
02-	COMPENSAÇÕES
03-	ADMISSÃO APOS A DATA-BASE
04-	SALÁRIO NORMATIVO
05-	POLÍTICA DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS MENSAIS
06-	HORAS EXTRAORDINÁRIAS
07-	ADICIONAL NOTURNO
08-	SALÁRIO ADMISSÃO
09-	SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
10-	APRENDIZES - SENAI
11-	PROMOÇÕES
12-	ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS
13-	PAGAMENTO DE SALÁRIOS
14-	ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE
15-	ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO
16-	ATRASO DE PAGAMENTO
17-	RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO
18-	COMPROVANTE DE PAGAMENTO
19-	ATUALIZAÇÕES DA CTPS
20-	DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO
21-	COMPENSAÇÃO DE HORAS
22-	INTERRUPÇÕES DO TRABALHO
23-	FÉRIAS
24-	AVISO PRÉVIO
25-	DIÁRIAS
26-	EXTRATO FGTS
27-	PIS
28-	AUXÍLIO CRECHE
29-	AUXÍLIO-FUNERAL
30-	AUXÍLIO ESCOLAR
31-	INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ
32-	COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO
33-	COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO
34-	ABONO POR APOSENTADORIA
35-	LICENÇA PARA CASAMENTO
36-	LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE
37-	LICENÇA PATERNIDADE
38-	LICENÇA MATERNIDADE
39-	AUSÊNCIA JUSTIFICADA
40-	PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE
41-	GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA
42-	GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA
43-	GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE
44-	GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE
45-	GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR
46-	GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
47-	GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO
48-	GARANTIAS SINDICAIS
49-	CIPA
50-	PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES
51-	MEDIDAS DE PROTEÇÃO
52-	COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
METALÚRGICOS DO INTERIOR E ABCD - CUT

ABRIL/1993

ÍNDICE NUMÉRICO

NÚMERO CLÁUSULA

53-	COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS
54-	PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
55-	FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO
56-	ÁGUA POTÁVEL
57-	CONVÊNIOS MÉDICOS
58-	ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
59-	ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO
60-	ABRELIGRAFIAS
61-	NECESSIDADES HIGIÊNICAS
62-	PLANTÃO AMBULATORIAL
63-	PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
64-	REMÉDIOS
65-	TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO
66-	HORÁRIOS DE TRANSPORTES
67-	MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO
68-	PREENCHIMENTO DE VAGAS
69-	READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS
70-	CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
71-	TESTE ADMISSIONAL
72-	CARTA DE REFERÊNCIA
73-	PROPORCIONALIDADE SÁBADA
74-	APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS
75-	MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
76-	CARTA AVISO DE DISPENSA
77-	HOMOLOGAÇÕES
78-	LAZER
79-	OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS
80-	QUADROS DE AVISOS
81-	RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS
82-	RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES
83-	REVISTA
84-	CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS
85-	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
86-	GARANTIAS GERAIS
87-	CUMPRIMENTO
88-	JUIZO COMPETENTE
89-	SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS
90-	MULTA
91-	LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
92-	DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
93-	ANÁLISE E INCLUSÃO DE CLÁUSULAS
94-	VIGÊNCIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
METALÚRGICOS DO INTERIOR E ABCD - CUT

ABRIL/1993

ÍNDICE ALFABÉTICO

NÚMERO CLÁUSULA

34.	ABONO POR APOSENTADORIA
60.	ABREUGRAFIAS
14.	ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE
07.	ADICIONAL NOTURNO
03.	ADMISSÃO APOS A DATA-BASE
56.	ÁGUA POTÁVEL
93.	ANÁLISE E INCLUSÃO DE CLÁUSULAS
10.	APRENDIZES - SENAI
74.	APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS
59.	ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVENJO
58.	ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
16.	ATRASO DE PAGAMENTO
19.	ATUALIZAÇÕES DA CTPS
39.	AUSÊNCIA JUSTIFICADA
26.	AUXÍLIO CRECHE
30.	AUXÍLIO ESCOLAR
29.	AUXÍLIO-FUNERAL
24.	AVISO PRÉVIO
76.	CARTA AVISO DE DISPENSA
72.	CARTA DE REFERÊNCIA
49.	CIPA
53.	COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS
21.	COMPENSAÇÃO DE HORAS
02.	COMPENSAÇÕES
33.	COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO
32.	COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO
18.	COMPROVANTE DE PAGAMENTO
52.	COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO
70.	CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
85.	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
64.	CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS
57.	CONVÊNIOS MÉDICOS
87.	CUMPRIMENTO
20.	DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO
25.	DIARIAS
92.	DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
15.	ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO
12.	ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS
26.	EXTRATO FGTS
23.	FÉRIAS
55.	FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO
41.	GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA
45.	GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR
42.	GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA
43.	GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE
47.	GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO
44.	GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE
86.	GARANTIAS GERAIS
46.	GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
48.	GARANTIAS SINDICAIS
77.	HOMOLOGAÇÕES
66.	HORÁRIOS DE TRANSPORTES
06.	HORAS EXTRAORDINÁRIAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
METALÚRGICOS DO INTERIOR E ABCD - CUT

ABRIL/1993

ÍNDICE ALFABÉTICO

NÚMERO	CLÁUSULA
31-	INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ
22-	INTERRUPÇÕES DO TRABALHO
88-	JUIZO COMPETENTE
78-	LAZER
38-	LICENÇA MATERNIDADE
35-	LICENÇA PARA CASAMENTO
36-	LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE
37-	LICENÇA PATERNIDADE
81-	LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
75-	MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
67-	MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO
51-	MEDIDAS DE PROTEÇÃO
90-	MULTA
61-	NECESSIDADES HIGIÊNICAS
79-	OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS
13-	PAGAMENTO DE SALÁRIOS
40-	PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE
27-	PIS
62-	PLANTÃO AMBULATORIAL
05-	POLÍTICA DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS MENSAS
63-	PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
66-	PREENCHIMENTO DE VAGAS
50-	PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES
54-	PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
11-	PROMOÇÕES
73-	PROPORCIONALIDADE ETÁRIA
80-	QUADROS DE AVISOS
69-	READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS
01-	REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL
17-	RECEBIMENTOS QUE COMPOEM A REMUNERAÇÃO
82-	RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES
81-	RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS
64-	REMÉDIOS
83-	REVISTA
08-	SALÁRIO ADMISSÃO
04-	SALÁRIO NORMATIVO
09-	SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
89-	SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS
71-	TESTE ADMISSIONAL
65-	TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO
94-	VIGÊNCIA

1- REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL

Os salários vigentes em 01/04/92, já corrigidos com 580,98% (quinhentos e oitenta inteiros e noventa e oito centésimos por cento), em conformidade com o Aditamento ao Acordo Judicial - Processo TPT Nº 131/91-A, serão reajustados com a aplicação integral do percentual de 1.451,09% (um mil, quatrocentos e cinquenta e um inteiros e nove centésimos por cento), no período compreendido entre 01/04/92 e 31/03/93, já incorporado neste percentual o aumento real de 6% (seis por cento), exceto para os empregados exercentes dos cargos de supervisão, gerência e direção na empresa, aos quais deverá prevalecer a livre negociação.

2- COMPENSAÇÕES

A) Serão compensados os aumentos, reajustes ou antecipações salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de abril/92 a março/93, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem.

B) Não será compensado o percentual de 22,79% (10,81% concedidos em maio/92 e 10,81% concedidos em junho/92), correspondente ao Termo de Aditamento ao Acordo Judicial - Processo nº TAT-SP-131/91-A, firmado em 16/04/92, já computado no índice de 580,98% de que trata a cláusula nº 01.

3- ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

A correção salarial do empregado admitido após a data base (01/04/92) e até 31/03/93 obedecerá os seguintes critérios:

- A) Ao salário de empregado admitido em função com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma até o limite do menor salário da função;
- B) Sobre o salário de admissão de empregado contratado para função sem paradigma, será aplicado o percentual conforme tabela a seguir:

Percentuais devidos
em 01/04/93

Abril/92	1.451,09%
Maio/92	1.154,20%
Junho/92	900,66%
Julho/92	722,98%
Agosto/92	566,11%
Setembro/92	437,60%
Outubro/92	328,62%
Novembro/92	235,92%
Dezembro/92	170,10%
Janeiro/93	112,52%
Fevereiro/93	63,07%
Março/93	29,12%

Parágrafo 1º - Fica excluído da aplicação da tabela supra o empregado admitido a partir de 01/04/93.

Parágrafo 2º - Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem;

- C) No salário de empregado admitido em empresa constituída após a data-base, será aplicado o critério da letra B anterior;
- D) Ao empregado transferido entre empresas do mesmo grupo e categoria econômica, com a mesma data-base, serão aplicados os mesmos dispositivos das cláusulas nºs 1, 2 e 5.

10

- E) O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados exercentes dos cargos de supervisão, gerência e direção na empresa, aos quais deverá prevalecer livre negociação.

4- SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado ao empregado abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho um salário normativo, que obedecerá aos seguintes critérios:

- A) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava em 31/03/93 com até 700 (setecentos) empregados da categoria, o salário normativo será correspondente a Cr\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil cruzeiros) por mês;
- B) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava em 31/03/93 com mais de 700 (setecentos) empregados da categoria, o salário normativo será correspondente a Cr\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), por mês;

Parágrafo 1º - Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da lei e desta Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 2º - Os salários normativos serão corrigidos mês a mês a partir de 1º de maio de 1993 com a aplicação do INPC/IBGE, correspondente ao mês anterior.

5- POLÍTICA DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIOS MENSUAIS

A título de antecipação, os salários até a parcela de Cr\$ 43.344.000,00 (quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cruzeiros) base abril/93, serão reajustados mensalmente obedecendo-se o seguinte critério:

- I- Em 01/05/93 os salários vigentes em abril/93 até a parcela de que trata o caput desta cláusula, serão corrigidos pelo índice correspondente a 80% (oitenta por cento) do INPC/IBGE que for apurado para o mês de abril/93, acrescido do percentual de 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) a título de antecipação salarial que será compensado em 6 (seis) parcelas iguais de 0,7% (sete décimos por cento) no período de junho/93 a novembro/93.
- II- A partir de 01/06/93 e até 31/03/94, os salários até a parcela de que trata o caput, deverá evoluir de acordo com esta política de antecipação salarial, serão reajustados pelo índice correspondente a 90% (noventa por cento) do INPC/IBGE que for apurado para o mês imediatamente anterior, multiplicado pelo fator equivalente à raiz décima do resíduo do INPC/IBGE do mês de abril/93, sendo que no período de 01/06/93 a 30/11/93, deverá ser compensado mensalmente o percentual de 0,7% (sete décimos por cento), conforme o inciso I supra.
- III- A antecipação salarial mensal de que tratam os incisos I e II desta cláusula, ficará em qualquer hipótese limitada à aplicação do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - Se o índice final da antecipação salarial for inferior ao INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, fica assegurada uma antecipação salarial complementar, no mês a que se refere, correspondente a essa diferença.

- IV- Caso sobrevenha nova legislação sobre política salarial, prevalecerão para todos os efeitos as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação total ou parcial.
- V- As antecipações salariais a serem concedidas, no período estabelecido nesta cláusula, serão compensadas na próxima data-base ou antes disso, em qualquer outra obrigação futura determinada por Convenção, Sentença Normativa, Legislação vigente ou superveniente, ainda que na forma de abono, incorporação de abono ou a qualquer outro título. Ficam, ainda, cumpridas as disposições previstas na Lei nº 8542/92.

10

Na ocorrência de medidas econômicas que impliquem em mudanças na atual política de liberdade de preços, as garantias e os reajustes previstos nesta cláusula serão imediatamente suspensos por todos os fins de direito e demais efeitos, devendo as partes retomarem negociações para o estabelecimento de novas condições.

6- HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, aos domingos, feriados e dias já compensados, além do pagamento do D.O., quando devido, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);

Excetuam-se da remuneração estipulada nesta letra B, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra A.

C) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

D) O empregador não poderá determinar a compensação de horas de trabalho normal por horas extraordinárias;

Excetuam-se deste item as situações previstas em Lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei;

E) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente forneçam refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas, fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

F) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberdade ou regulamento interno da empresa.

7- ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para fins do artigo 73 da CLT.

8- SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído sem considerar as vantagens pessoais, excetuando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;

B) Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos na letra A acima, será garantido o menor salário de cada função;

C) Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno para os quais se aplicará a cláusula nº 11 - Promoções.

9- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A) A partir do 10º (décimo) dia de substituição, de caráter eventual, o empregado substituído passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições de cargos de chefia, e menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;

B) Substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a elevação na função, aplicando-se, na hipótese, a cláusula nº 11 - Promoções;

C) Não se aplica a garantia da letra B acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra A supra.

10- APRENDIZES-SENAI

A) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário normativo vigente para a categoria, de acordo com a cláusula nº 4. Os menores aprendizes em empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados em 31/03/93, receberão 100% (cem por cento) do salário normativo citado, nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa;

B) As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, incluindo o que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares, ou por mútuo acordo entre as partes e, neste caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

C) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o mesmo poderá ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência dessas vagas elas serão, preferencialmente, dirigidas para os aprendizes;

D) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados nos quadros de avisos com antecedência;

E) As entidades de classe envidarão esforços, no sentido de que no SENAI sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Regional do SENAI a reivindicação apresentada pela categoria profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para aprendizes do sexo feminino.

11- PROMOÇÕES

A) A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS;

B) Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias;

C) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial ao redor de 10% (dez por cento), não podendo ser inferior a 7% (sete por cento); para os demais, após o período experimental, será garantido o menor salário da função.

12- ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados e que possuam estrutura de cargos organizada, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 3 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.

13- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários ou vale, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados em moeda corrente, depósito bancário ou cheque-salário.

14- ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE

As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
- B) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;
- C) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente do próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência do pagamento;
- D) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

15- ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

16- ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 5 do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso, ocorrer no primeiro dia útil imediatamente anterior.

A) O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

Parágrafo 1º 1% (um por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa.

Parágrafo 2º 2% (dois por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial.

B) O não pagamento do 13º salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado;

C) As multas previstas nos parágrafos 1º e 2º da letra A acima, não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

17- RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, e quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser mencionados na CTPS.

18- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

19- ATUALIZAÇÕES DA CTPS

As empresas efetuarão as anotações pertinentes as alterações salariais nas Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que solicitadas pelos seus empregados, na forma da legislação em vigor, ou sempre que justificada.

14

20- DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, a ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho durante a semana, desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

21- COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:

- A) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- B) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- C) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinza) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

22- INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

23- FÉRIAS

A) As empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

B) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

C) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

D) A remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas.

Esta parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo único - Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á as férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

E) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra A;

F) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no artigo 143 da CLT;

G) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

H) As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme a letra A acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

I) Ao empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

24- AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá os seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa por escrito e com recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado.

B) A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 438 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso.

Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período.

C) Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral;

D) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias previstas no artigo 438 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra B desta cláusula;

E) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, fica garantido um aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, acrescida de mais 1 (um) dia por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos, sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nas letras A, B e C supra;

F) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra E supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso-prévio, sendo indenizados pelo que exceder;

G) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

H) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o Inciso XXI, artigo 7º da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

25- DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estada e alimentação, e de que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

26- EXTRATO FGTS

As empresas entregarão aos empregados o extrato da conta vinculada do FGTS, desde que recebido do agente operador do fundo, prevalecendo, no entanto, as normas estabelecidas na Resolução CC/FGTS nº 78 de 09 de julho de 1992. (DOU 21/08/92).

27- PIS

As empresas, por ocasião da admissão, indicarão o banco e respectiva agência para pagamento do PIS aos seus empregados.

Quando for necessária a ausência do empregado, durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário.

28- AUXÍLIO-CRECHE

A) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregados com mais de 15 (dezoito) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legítimamente adotado, em creche preferencial, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) a 6 (seis) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

B) O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

C) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

29- AUXÍLIO-FUNERAL

No caso de falecimento de empregado a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

Ficam excluídas desta cláusula aquelas empresas que mantenham seguro de vida gratuito aos seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

30- AUXÍLIO-ESCOLAR

Recomenda-se às empresas solicitarem os serviços do MEC ou do FENAME, para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar.

31- INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado no primeiro caso e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual;

B) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causadas por acidente do trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pela Previdência Social. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes com as facilidades previstas na Lei nº 6858/80, no Decreto 85.858/81 e na OS nº INPS/SB-053.40, de 16/11/81;

C) As empresas que mantêm plano de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

32- COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre para efeito da complementação o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor salário normativo, vigente na época do evento;

B) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitando também o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor salário normativo vigente na época do evento;

C) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso da letra A, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

D) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

33- COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado a partir de 21/12/92, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

A complementação será devida também para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, e também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário.

Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitada ao teto de 7 (sete) vezes o menor salário normativo vigente na época do evento.

34- ABONO POR APOSENTADORIA

Reservadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se afastar definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar a 5 (cinco) anos.

O empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu salário nominal.

Ficam excluídas do pagamento das obrigações desta cláusula:

A) As empresas que mantenham a suas expensas plano de complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;

B) Quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por iniciativa do empregador com o pagamento de todas as verbas rescisórias;

O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, artigo 7º, da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

35- LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

36- LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

37- LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III, do art. 473, da CLT.

38- LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

39- AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo dos salários, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação;

B) No caso de internação de filho(a), quando houver impossibilidade da esposa ou companheira de efetuar a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário.

40- PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, quando possível, efetuarão o pagamento do auxílio natalidade a seus empregados nas condições da Ordem de Serviço nº 2, do IAPAS/INPS, de 22/07/83.

41- GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

A) Ao empregado afastado do serviço, por acidente do trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

B) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

C) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

42- GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

B) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem.

C) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

D) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

43- GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS;

C) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

D) No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal ou previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.

44- GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A) ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados porém às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador;

B) HORÁRIO DE TRABALHO

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a empresa dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho ou da matrícula.

Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada;

C) ESTÁGIO

As empresas assegurarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

45- GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT;

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra;

C) Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e de feriados, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada;

D) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com ass. ciência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional

46- GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia trabalhado. A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no decurso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

B) O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio, e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não ocorrer antes desse fato.

C) Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o fato, ou legislação superveniente que o determinar;

D) A multa por descumprimento desta cláusula, fica limitada ao salário nominal do empregado, vigente na época da rescisão, corrigido pela variação da TRU, até a data do seu efetivo pagamento, salvo por problemas da entidade homologadora ou pelo não comparecimento do empregado.

47- GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

A) Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

- 1- que apresentem redução da capacidade laboral, e
- 2- que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e
- 3- que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente, e
- 4- no caso de doença profissional, que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar.

B) Tanto as condições supra do acidente do trabalho quanto a doença profissional deverão, sempre que exigidas, serem atestadas pela Previdência Social. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado, é facultado valer-se da prerrogativa judicial;

C) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data, na empresa em que se acidentaram;

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;

E) Estão excluídos da garantia supra os empregados vítimas em acidentes de trajeto a que deram causa.

Excepcionam-se os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pela empresa;

F) Os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional da Previdência Social;

G) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado comprovadamente não colaborar no processo de readaptação às novas funções;

H) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho e doença profissional, cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra A acima.

48- GARANTIAS SINDICAIS

13

A) DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto for sobre a segurança e medicina do trabalho.

Nas localidades onde não existir sindicato reconhecido, a Federação dos Metalúrgicos indicará por carta o representante designado, tão somente para os efeitos desta cláusula.

B) SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, duas vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

C) PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

I- Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

II- Este benefício será estendido aos empregados em geral, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:

1. Para as empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (um) empregado por ano;
2. Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) e até 1000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) empregados por ano;
3. Para as empresas com mais de 1000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.

III- Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existentes na empresa.

49- CIPA

A) As empresas, obrigatoriamente, convocarão eleições para as CIPAs com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

O edital deverá explicitar o local para inscrição dos candidatos. A inscrição será feita contra recibo e o prazo será de 10 (dez) dias a contar do 20º (vigésimo) ao 10º (décimo) dia em termos regressivos à eleição.

B) A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos;

C) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa;

D) No prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, será o sindicato representativo da categoria profissional comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes, bem como os representantes indicados pelo empregador;

E) O não cumprimento do disposto nas letras A, B, C e D, por parte do empregador tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

F) O curso de treinamento será obrigatório para os membros das CIPAs, mesmo aos reeleitos e deverá ser concluído nos primeiros 60 (sessenta) dias, a contar da posse dos mesmos. A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional qual a entidade que ministrará esse curso e a data provável do seu início;

G) O Cipeiro representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos no setor que o elegeu;

H) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional da base territorial, cópia da ata de reuniões da CIPA, até o 35º (trigésimo quinto) dia após a realização da reunião;

I) A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e data de realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes.

50- PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

A) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas;

B) As demais máquinas operatrizes industriais deverão sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;

C) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.

51- MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado;

B) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará à empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança;

C) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo.

No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias;

D) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;

E) O médico do trabalho da empresa opinará sobre a utilização do E.P.I. adequado.

52- COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do anexo 1, completo, previsto no item 1.1.1. da NR-5, para fins estatísticos.

3) No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente.

Na ocorrência de acidente de trajeto com mutilação ou fatal, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

53- COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

A) Será formada pelas partes uma Comissão Técnica, visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais;

B) Seu objetivo primordial será a criação de teses preventivistas, que contribuam para a diminuição de acidentes e doenças profissionais e para a melhoria das condições ambientais do trabalho;

C) Esta comissão poderá, de comum acordo entre as partes, solicitar a participação e auxílio de instituições relacionadas à segurança e medicina do trabalho;

D) Esta comissão deverá reunir-se conforme calendário pré-estabelecido e apresentar relatório de trabalho com os pareceres finais, facultada a elaboração de pareceres técnicos.

54- PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Aos técnicos da empresa especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, definidos pela NR-4 da Portaria nº 3.214/78, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Os contratos de trabalho destes profissionais não poderão ter os horários coincidentes em empresas diferentes.

55- FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança, incluindo calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por eles exigidos na prestação do serviço e quando a atividade assim o exigir.

56- ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida semestralmente a análise bacteriológica.

Os reservatórios e cabas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

57- CONVÊNIOS MÉDICOS

As empresas que mantêm convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos deverão assegurar-lhes o direito de optar pela sua inclusão ou não no convênio existente.

As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado.

As empresas citadas acima fornecerão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facultando-lhes para sua continuidade no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.

58- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos ou odontológicos passados por facultativos dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS nº 3370, de 09/10/84. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do respectivo sindicato representativo da categoria profissional e assinatura do seu facultativo. Exceção aos casos previstos no Art. 27, Parágrafo Único do Decreto nº 89312, de 23/01/84.

Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Os atestados que retratam casos de urgência médica são reconhecidos sempre.

59- ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

60- ABRENGRAFIAS

Quando a empresa solicitar abraçadura, a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade.

61- NECESSIDADES HIGIÊNICAS

A) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e salas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências de urgência;

B) As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

62- PLANTÃO AMBULATORIAL

A) As empresas com 100 (cem) ou mais empregados no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nesse período;

B) As empresas com menos de 100 (cem) empregados no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

63- PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

A) para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 5 (cinco) dias úteis;

B) para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

C) para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis.

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social para fins de instrução de processo de Aposentadoria Especial.

64- REMÉDIOS

As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios pelos seus empregados.

65- TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

As empresas que oferecem aos seus empregados serviços de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento.

Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e de transporte também o serão, na mesma proporção.

Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como, deverão obedecer à legislação vigente.

Pretendendo a empresa introduzir melhorias nos seus serviços de alimentação e transporte, poderá reajustar os preços até então praticados, independente de vinculação a aumentos gerais de salários, desde que mediante entendimento específico com o respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

66- HORÁRIOS DE TRANSPORTES

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno nas empresas que não oferecem transporte, deverá coincidir com os horários normalmente cobertos por serviço de transportes coletivos.

67- MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, procedendo de conformidade com a Portaria nº 3052, de 11/04/64, desde que os empregados não deixem o recinto da empresa.

68- PREENCHIMENTO DE VAGAS

A) Para preenchimento de vagas de níveis superiores, as empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade;

B) As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

C) As empresas, sempre que possível, darão preferência a readmissão dos seus ex-empregados.

69- READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, comprometem-se, sempre que possível, readmitir em seus quadros, os empregados demitidos em época de crise.

70- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, previsto no Art. 445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando-se um único período, não se admitindo, portanto, prorrogação. O contrato de experiência não ultrapassará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

71- TESTE ADMISSÃO

- A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia;
- B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

72- CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso de o ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo ex-empregado.

73- PROPORCIONALIDADE ETÁRIA

O fator etário não será impeditivo na contratação de mão-de-obra, salvo impedimentos legais previstos.

74- APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos, em funções compatíveis.

75- MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal, no segmento representado pela categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 6019/74, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem a produção propriamente dita.

76- CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

77- HOMOLOGAÇÕES

A) Quando exigidas por lei, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados sindicalizados deverão ser realizadas no respectivo sindicato representativo da categoria profissional, gratuitamente para ambas as partes;

B) Havendo a recusa por parte do respectivo sindicato representativo da categoria profissional a homologação poderá ser feita na DRT, mesmo nas demissões ocorridas por falta grave;

C) Esta garantia só será aplicada quando existir na localidade do estabelecimento, sede ou sub-sede do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

78- LAZER

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, desde que sua área física o permita, envidarão esforços para, na medida do possível, proporcionar local adequado para área de lazer de seus empregados nos horários de descanso.

79- OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário.

Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

80- QUADROS DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, colocarão a disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo superior pelo sindicato representativo da categoria profissional.

81- RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis informação sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial.

A informação abrangerá os empregados horistas e mensalistas, separadamente, com os respectivos salários médios.

82- RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 31 de agosto de 1993, as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial, contidas na RAIS entregue em 1993.

As informações supra poderão ser fornecidas através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o sindicato representativo da categoria profissional.

83- REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

84- CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A) ATRASSO NO RECOLHIMENTO

A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante não recolhido, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

B) RECIBOS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas deverão elevar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas dos associados do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega protocolada dos mesmos pelo sindicato.

85- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I- DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, uma contribuição assistencial conforme relação abaixo, respeitando o teto estabelecido nos parágrafos deste inciso.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido um teto de Cr\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para cada 1% (um por cento) de contribuição.

Parágrafo 2º - Para o desconto da segunda parcela de contribuição, quando previstas, o valor de Cr\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil cruzeiros), será reajustado pelo mesmo percentual que corrigir os salários da categoria, concedido compulsoriamente por força de norma legal, sentença normativa ou ajustada em norma coletiva.

A) Para empregados da base territorial de SOROCABA, MATÃO E PINDAMONHANGABA, 3% em abril e 3% em novembro/93;

B) Para os empregados da base territorial de SÃO BERNARDO DO CAMPO E SANTO ANDRÉ, 4% em abril/93;

C) Para os empregados da base territorial de AMPARO, 5% em abril e 5% em novembro/93;

D) Para os empregados da base territorial de CAIEIRAS E LIMEIRA, 4% em abril e 4% em novembro/93;

E) Para os empregados da base territorial de SALTO E CAMPINAS, 4% em abril e 4% em outubro/93;

F) Para os empregados da base territorial de ARARAQUARA, 6% em abril/93;

G) Para os empregados da base territorial de RIBEIRÃO PRETO, 3% em maio e 3% em novembro/93;

H) Para os empregados da base territorial de MONTE ALTO, 3% em abril e 3% em outubro/93;

I) Para os empregados da base territorial de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5% em abril e 5% em outubro/93.

Os montantes arrecadados na forma desta cláusula, deverão ser recolhidos, em favor de cada um dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES, através de guias próprias fornecidas pelos interessados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere o desconto.

II- As partes envidarão esforços no sentido de se buscar novos mecanismos quanto à forma de cobrança da Contribuição Assistencial dos Trabalhadores nas Convenções Coletivas de Trabalho.

III- DOS EMPREGADORES

A) As empresas não associadas do Interior do Estado de São Paulo, sedeadas nas cidades cujos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional subscrevem a presente, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher de uma única vez às correspondentes entidades sindicais patronais, signatárias da presente, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL (Cr\$)			CONTRIBUIÇÃO (Cr\$)
Até		62.500,00	961.110,00
De	62.501,01 a	100.000,00	1.121.295,00
De	100.000,01 a	187.500,00	1.441.655,00
De	187.500,01 a	320.000,00	1.922.220,00
De	320.000,01 a	642.500,00	2.242.520,00
De	642.500,01 a	962.500,00	2.402.775,00
De	962.500,01 a	1.925.000,00	2.562.950,00
De	1.925.000,01 a	3.212.500,00	2.883.330,00
De	3.212.500,01 a	5.137.500,00	3.524.070,00
De	5.137.500,01 a	6.425.000,00	3.844.410,00
De	6.425.000,01 a	9.637.500,00	4.161.810,00
De	9.637.500,01 a	12.850.000,00	4.485.180,00
De	12.850.000,01 a	16.075.000,00	4.805.550,00
De	16.075.000,01 a	20.000.000,00	5.125.920,00
De	20.000.000,01 a	25.000.000,00	5.446.290,00
De	25.000.000,01 a	50.000.000,00	5.766.660,00
De	50.000.000,01 a	75.000.000,00	6.407.400,00
De	75.000.000,01 a	87.500.000,00	7.048.140,00
Acima de		87.500.000,00	7.688.860,00

B) A contribuição em apreço, deverá ser recolhida, através de guia própria, em conta especial, na Caixa Econômica Federal a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até o dia 31 de maio de 1993.

86- GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de Acordos Coletivos, já firmados antes desta Convenção, com relação a quais quer das cláusulas vigentes nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

87- CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação vigente.

88- JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

GRUPO XIX - III

CUT, abril/1993

89- SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

90- MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 1% (um por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

91- LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As micro-empresas, entendendo-se como tal as que contem em 31/03/93 com até 10 (dez) empregados, além das cláusulas já especificadas, não estão obrigadas ao cumprimento das cláusulas desta Convenção, adiante relacionadas: Salário Substituição - Transporte e Alimentação - Mão-de-Obra Temporária - Medidas de Proteção (letras B, C e D) - CIPAs (até 20 empregados) - Aprendizizes Senai - Garantias Sindicais - Promoções - Garantia ao Empregado Estudante - Comunicação de Acidente do Trabalho - Preenchimento de Vagas - Atraso de Pagamento (letra C) - Compensação de Horas - Teste Admissional - Profissional de Segurança e Medicina do Trabalho - Diárias - Convênio Médico - Revista - Plantão Ambulatorial - Preenchimento de Formulários para a Previdência Social - Necessidades Higiênicas - Salário Admissão - PIS (letra A) - Carta de Referência - Relação Mensal dos Empregados - Extrato do FGTS.

92- DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho aos seus representados.

93- ANÁLISE E INCLUSÃO DE CLÁUSULAS

As partes convencionam que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, será analisada a possibilidade de inclusão ou modificação de cláusulas constantes deste instrumento.

94- VIGÊNCIA

23

As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão de 01 de abril de 1993 até 31 de março de 1994.

Por estarem justas e aceitas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

São Paulo, 22 de abril de 1993

FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS
METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E
TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO
PAULO

STIMME DE AMPARO

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE
MÁQUINAS

STIMME DE ARARAQUARA

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E
SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

STIMME DE CAMPINAS

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE
TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS
FERROSOS

STIMME DE ITU

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO
E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO
FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

STIMME DE LIMEIRA

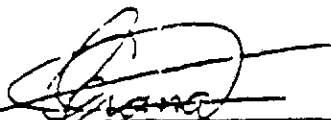
SINDICATO INTERESTADUAL DA
INDÚSTRIA DE MATERIAIS
EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E
RODOVIÁRIOS

32

7



STIMME DE MATÃO



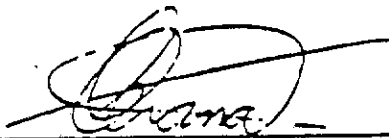
STIMME DE BARRETOS



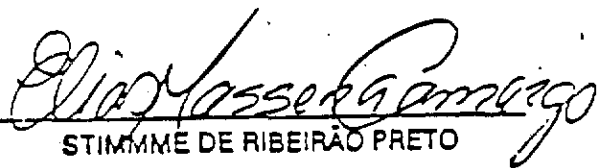
STIMME DE CAIEIRAS



STIMME DE MONTE ALTO



STIMME DE PINDAMONHANGABA



STIMME DE RIBEIRÃO PRETO



STIMME DE SALTO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS
NO ESTADO DE SÃO PAULO



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS,
PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

STIMMME DE SANTO ANDRÉ

STIMMME DE SÃO FERNANDO DO CAMPO
E DIADÉMA

STIMMME DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

STIMMME DE SOROCABA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

13.
2

ACÓRDÃO

GREVE E DISSÍDIO COLETIVO - PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A

SUSCITANTES: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS-SINDIMAQ E OUTROS 06; FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ABC E OUTROS 16.

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA E OUTROS 16 e FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT.

O SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS-SINDIMAQ E OUTROS (6) arrolados na peça preambular, representam perante este Regional em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Outros (16), requerendo a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, com rito de Greve, tendo em vista a data base da categoria e a frustração das negociações face a notícia da eclosão da paralisação.

Junta documentos, requerendo a notificação dos suscitados com a declaração da abusividade do movimento grevista, desconto dos dias parados, bem como determinação de imediato retorno dos trabalhadores às suas atividades.

Designada audiência de instrução e conciliação (fls. 131/135), os suscitados apresentaram defesa articulada às fls. 140/148, através da Federação Estadual dos Metalúrgicos da CUT, a qual apresenta reconvenção, sustentando ser a legítima representante dos suscitados.

Manifestação do suscitado sobre a reconvenção e a contestação às fls. 131/132, arguindo o incabi -



PODER JUDICIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A - fls. 02

ACÓRDÃO

incabimento da reconvenção e a improcedência das reivindicações formuladas pela reconvinte. Impugna os documentos juntados, entendendo impossível a aplicação ao presente feito de propostas apresentadas por grupos estranhos à presente lide.

Pelo MM. Juiz que presidiu a instrução do feito, foi acolhida a reconvenção para que a reconvinte figurasse tanto no polo ativo como passivo da demanda.

Formulada proposta conciliatória pelo Ilustre Juiz instrutor, a mesma restou frustrada, face a sua não aceitação pela categoria econômica.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 134/135, pela não abusividade do movimento de paralisação, procedência parcial das reivindicações e improcedência da reconvenção.

Relatados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

ACÓRDÃO SDC Nº

0258

/94-A

PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A

GREVE E DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTES: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTROS 06; FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ABC E OUTROS 16.

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA E OUTROS 16; FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em Dissídios Individuais de Competência Originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de Ilegitimidade da Federação Estadual dos Metalúrgicos da CUT, convalidando a decisão do MM. Juiz Instrutor autorizando o ingresso à lide de tal Federação, tanto no polo passivo quanto ativo, vencidos os Exmos. Juízes Aurélio Carlos de Oliveira, Argemiro Gomes e Amador Paes de Almeida. Por unanimidade de votos, em afastar a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 7.783/89. Por unanimidade de votos, em rejeitar a Preliminar de Extinção do Feito sem julgamento do mérito, arguida pela Federação dos Trabalhadores, sob argumento de não esgotamento das negociações prévias. Por unanimidade de votos, em declarar a greve não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A - FL.02 -

ACÓRDÃO

não abusiva, determinando o pagamento dos dias parados, facultando-se às empregadoras a compensação no limite de 2:00 horas diárias ou 10:00 horas semanais. No mérito, relativo ao Dissídio Coletivo de natureza econômica, por unanimidade de votos, em manter todas as cláusulas da norma coletiva anterior, com exceção das cláusulas que seguem: 1ª) Do reajustamento de salários: por maioria de votos, determinar a conversão dos salários dos empregados, em observância à média anual prevista no artigo 26, inciso I e II, da Medida Provisória nº 457/94, pois que inviáveis as pretensões dos empregados quanto à reposição integral aos salários da inflação ocorrida em fevereiro/94, conforme IPC apurado pelo IBGE, convertendo-os, posteriormente, em URV's na data de 01.03.94, ou, alternativamente, a aplicação de acordos carreados para o feito, vencidos os Exmos. Juízes Jamil Zantut, Walter Vettore e João Carlos de Araújo, que concediam outras formas de reajuste. Por maioria de votos, conceder 7% a título de produtividade, a incidir sobre a média supra citada, a vigorar a partir de 1º.04.94, ressaltando que tal percentual tem por escopo inclusive, preservar o poder aquisitivo do obreiro, assegurando aos trabalhadores o recebimento da maior remuneração mensal percebida durante o interregno que mediou o início e término do período aquisitivo anterior, vencido o Exmo. Juiz Aurélio Carlos de Oliveira, que concedia 4%; 2ª) Do adicional noturno: conceder a remuneração do trabalho noturno com o acréscimo de 50% a partir de 1º.04.94, para fins do artigo 73 da CLT, conforme Precedente TRT/SP-nº 8: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas"; 3ª) Da contribuição assistencial: por maioria de votos, conceder desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à



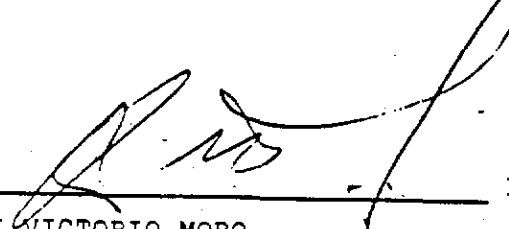
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A - FL.03 -

ACÓRDÃO

Caixa Econômica Federal, vencidos, parcialmente, os Exmos. Juízes Aurélio Carlos de Oliveira e Argemiro Gomes. Por maioria de votos, em conceder estabilidade de 90 dias a partir da data do julgamento, condicionado ao retorno imediato dos trabalhadores às suas atividades, vencido o Exmo. Juiz Aurélio Carlos de Oliveira que concedia 60 dias. As cláusulas e condições estipuladas, vigorarão de 1º.04.94 a 31.03.95.

São Paulo, 25 de abril de 1.994.



JOSÉ VICTORIO MORO

PRESIDENTE



LAURA ROSSI

RELATORA



ERICK LAMARCA

PROCURADOR
(CIENTE)

mb/



PLS 117/19
117

GRUPO

PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Assunto: GREVE E DISSÍDIO COLETIVO

LUCOITANTE: (Finsileso Nacional) da Indústria de Máquinas - CINDMAC e Outras e Federação Estadual dos Metalúrgicos da CUT; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do ABC e Outros 16.

SUSCITADOS: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Outros 16; Federações Estaduais dos Metalúrgicos da CUT.

Relator: Juiz(a) LAURA ROSSI

Revisor: Juiz(a) YONE FREDJANI

Relator Designado: Juiz(a)

Presidiu o Julgamento: Juiz(a) JOSÉ VICTÓRIO MORO

Procurador: Dr(a). ERICK LAMARCA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Juizes: José Victorio Moro, Jamil Zantut, João Carlos de Araújo, Aurélio Carlos de Oliveira, Amador Paes de Almeida, Argemiro Gomes, Laura Rossi, Cátia Lungov Fontana, Walter Vettore, José Carlos Fogaça e Yone Frediani.

Sustentação oral: Dr(a). José Roberto Pereira Oliveira, que requereu a juntada de documentos, o que pela Exma Juíza Relatora foi indeferido.

ORS:

RESULTADO DO JULGAMENTO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da Federação Estadual dos Metalúrgicos da CUT, convalidando a decisão do MM. Juiz Instrutor autorizando o ingresso à lide de tal Federação, tanto no polo passivo quanto ativo, vencidos os Exms Juizes Aurélio Carlos de Oliveira, Argemiro Gomes e Amador Paes de Almeida. Por unanimidade de votos, afastar a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 7783/09. Por unanimidade de votos, rejeitar a Preliminar de Extinção do Feito sem julgamento do mérito, arquivada pela Federação dos Trabalhadores, sob argumento de não esgotamento das negociações prévias. Por unanimidade de votos, declarar a greve não abusiva, determinando o pagamento dos dias parados, facultando - -ne às empregadoras a compensação no limite de 2:00 horas diárias ou 10:00 horas semanais. No mérito relativo ao Dissídio Coletivo e natureza econômica, por unanimidade de votos, manter todas as cláusulas da norma relativa anterior, com exceção das cláusulas que expõem:

São Paulo, 25 de abril de 1994

M. L. L. L. L.
Secretário

1.000

V. 117/19. 117



JUSTIÇA DO TRABALHO

FLS. 1159

Fls. 02

PROCESSO TRT/SP 165/94-A

1ª) No reajustamento de salários: Por maioria de votos, determinar a conversão dos salários dos empregados, em observância à média anual prevista no artigo 26, inciso I e II, da Medida Provisória nº 457/94, conforme fundamentação do voto, vencidos os Exm^{os} Juizes Ju mil Zantut, Walter Vettore e João Carlos de Araújo, que concediam outras formas de reajustes. Por maioria de votos, conceder 7% a título de produtividade, a incidir sobre a média supra citada, a vigorar a partir de 1ª.04.94, conforme fundamentação do voto, vencido o Exm^o Juiz Aurélio Carlos de Oliveira, que concedia 4%; 2ª) Do adicional noturno: conceder a remuneração do trabalho noturno com o acréscimo de 50% a partir de 1ª.04.94, para fins do artigo 73 da CLT, conforme Precedente TRT/SP nº 8; 3ª) Da contribuição assistencial: Por maioria de votos, conceder conforme Precedente TRT/SP nº 25, vencidos parcialmente os Exm^{os} Juizes Aurélio Carlos de Oliveira e Argemiro Gomes. Por maioria de votos, conceder estabilidade de 90 dias a partir da data do julgamento, condicionado ao retorno imediato dos trabalhadores às suas atividades, vencido o Exm^o Juiz Aurélio Carlos de Oliveira que concedia 60 dias. As cláusulas e condições estipuladas, vigorarão de 1ª.04.94 a 31.03.95. As partes saem intimadas. Custas pelas entidades patronais sobre o valor de U\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros reais). *****

250

*Recurso: Rqda do dia
Curto de opaco*

São Paulo, 25 de Abril de 1994

V. M. L. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A - fls. 03

ACÓRDÃO

V O T O

Oportuno e regular, conheço do presente dissídio.

DAS PRELIMINARES

Da ilegitimidade da Federação Estadual dos Metalúrgicos.

Sustentam os suscitantes, a ilegitimidade da Federação Estadual dos Metalúrgicos - CUT, sob alegação de existência de representação semelhante na mesma base territorial, aduzindo que em ação anulatória em curso perante a Justiça Comum, e onde resta contestada sua criação, já restou declarada a ilegitimidade de representação da interveniente.

Em que pese a existência do precedente nº 35 desta Seção Especializada, onde restou assentada a competência desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos sobre representação, preferiu o impugnante no caso vertente socorrer-se da Justiça Comum para tal fim. Assim, o presente caso deverá ser solucionado nos limites em que foram postos pelas partes e interessados.

Os documentos trazidos à colação nos dão conta de que a Federação Estadual dos Metalúrgicos - CUT, encontra-se regularmente constituída como pessoa jurídica, tendo obtido inclusive, registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos e, apesar de impugnada sua constituição através de ação declaratória junto à Justiça Comum, -a sentença ali proferida encontra-se sub-judice vez que pendente a apreciação de recurso regularmente interposto.

Cumprе ressaltar ainda, que em períodos anteriores os próprios suscitantes celebraram acordos coletivos com a citada Federação, reconhecendo assim tacitamente, ser a mesma a legítima representante dos Sindicatos a si filiados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A - fls. 04

ACÓRDÃO

Portanto, enquanto não invalidada definitivamente a constituição legal da interveniente, remanesce como legítima a representação pretendida que se restringe unicamente aos Sindicatos a si filiados.

Face ao acima decidido, convalida-se a decisão do MM. Juiz instrutor que autorizou o ingresso na lide da Federação Estadual dos Metalúrgicos da CUT, tanto no polo ativo como passivo da demanda. Mesmo porque, o rito do dissídio de natureza econômica é o ordinário, e a deflagração do movimento de greve apenas foi adotada para agilizar a apreciação do feito. Assim, inaplicável ao caso presente a restrição ao cabimento da reconvenção, prevista no § 2º do art. 315 do CPC.

Em consequência da ameaça de greve e das que ocorreram por empresas diversas, correta a aplicação do procedimento prioritário previsto nos artigos 100 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Afasto ainda, a arguição de inconstitucionalidade da Lei 7783/89, vez que a matéria encontra-se pacificada por nossos Tribunais.

Em consequência do acolhimento da legitimidade da Federação Estadual dos Metalúrgicos da CUT, tem-se como cumpridos os requisitos previstos na Lei 7783/89, restando válida a notificação enviada às suscitantes, sendo certo que, com a ameaça de paralisação e sua ocorrência em unidades esparsas, restou caracterizada a frustração e esgotamento das negociações que se desenvolveram. Fica assim ao desabrigo a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, levantada pela Federação dos Trabalhadores, sob argumento de não esgotamento das negociações prévias.

Diante do exposto, declaro a não abusividade do movimento de paralisação, devendo as empregadoras responderem pelo pagamento das horas paradas, facultando-se às mesmas exigir sua compensação, limitada a 02 (duas) horas diárias ou 10 semanais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A - fls. 05

ACÓRDÃO

Superadas as questões preliminares, passo às questões de mérito relativas ao dissídio coletivo de natureza econômica.

Face a frustração das negociações, mantenho todas as cláusulas da norma coletiva, exceto as cláusulas econômicas relativas ao reajustamento salarial e aumento real, adicional noturno e contribuição assistencial. A manutenção das cláusulas tem suporte no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 8542/92.

Do reajustamento de salários

No que pertine ao reajustamento salarial, pretendem os empregados a reposição integral aos salários da inflação ocorrida em fevereiro de 1994, conforme IPC apurado pelo IBGE, convertendo-os, posteriormente, em URV's na data de 01.03.94, ou alternativamente a aplicação de acordos que carream para o feito.

A primeira pretensão, consistente na contagem da inflação de fevereiro/94 para posterior conversão dos salários em URV's, não encontra respaldo legal ou lógico, vez que através dela os salários de março seriam alvo de duplo índice inflacionário, ou seja, o de fevereiro e o correspondente ao período de 1º de março até a data do efetivo pagamento, o que redundaria em aumento real injustificável e a concessão de salário nunca antes percebido pelos trabalhadores.

É de se ressaltar ainda, que institui do o reajuste diário do salário até a data do efetivo pagamento, como valor inicial há que se adotar aquele que melhor espelhe a realidade contratual, ou seja, a real remuneração pelos serviços prestados até a véspera da alteração legal.

A nova política salarial, objetivando a queda do ritmo inflacionário, procurou resguardar e não alterar o ganho do empregado. Assim, fixou a média quadrimestral quando da implantação do novo plano, prevendo a média anual para a reposição da data base.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 169/94-A - fls. 06

ACÓRDÃO

Aritmeticamente não se constata a ocorrência de prejuízo ao trabalhador com a implantação do novo plano, sendo de se prever inclusive, a garantia do poder aquisitivo do trabalhador para épocas futuras. Ademais, do ponto jurídico, diante da existência de dois diplomas legais que regulam a mesma matéria, há que se admitir que o segundo automaticamente exclui a vigência do anterior, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei de instrução do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º da CLT.

Assim, inviável a aplicação dos índices inflacionários correspondentes a fevereiro do corrente ano para negociação dos salários dos empregados na data base.

Impossível ainda, a aplicação dos acordos carreados para o feito, vez que pactuados com ramos diferenciados do segmento econômico em litígio, sendo certo ainda que conforme amplamente noticiado, o segmento das montadoras já repassou os aumentos concedidos em seus produtos já convertidos em URV's, o que vem a ocasionar sem sombra de dúvida a inflação tão temida por toda a sociedade brasileira.

Determino assim, a conversão dos salários dos empregados, em observância à média anual prevista no art. 26, incisos I e II da Medida Provisória nº 457/94.

Concedo, ainda, a título de produtividade o percentual de 7%, nos termos do precedente nº 02 desta Seção Especializada, a incidir sobre a média acima citada, a vigorar a partir de 01.04.94, ressaltando que tal percentual tem por escopo inclusive, preservar o poder aquisitivo do obreiro, assegurando aos trabalhadores o recebimento da maior remuneração mensal percebida durante o interregno que mediou o início e término do período aquisitivo anterior, tudo nos termos dos cálculos efetuados pela Assessoria Contábil deste Regional e que acompanha o presente voto. Ressalte-se que no exemplo contábil acima citado, tomando-se por base o salário



ACÓRDÃO

normativo da categoria, com a aplicação da média anual prevista na Medida Provisória nº 457/94, perceberiam os obreiros 162,33 URV's, e, com o cômputo dos 7% acima concedidos, passarão a perceber 173,69 URV's, o que ultrapassa o maior piso percebido no ano anterior, que no mês de abril de 1993 atingiu 170,07 URV's.

Do adicional noturno

A remuneração do trabalho noturno será remunerada com o acréscimo de 50% a partir de 01.04.94, para fins do artigo 73 da CLT, nos termos do precedente nº 8 desta Seção Especializada.

Da contribuição assistencial

Aplico o precedente desta Seção, assegurando o desconto de 5% (cinco por cento) dos empregados as sociados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor das entidades de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite junto à Caixa Econômica Federal.

Concedo ainda, visando evitar despedimentos, estabilidade no emprego por 90 dias, contados a partir da data do presente julgamento, condicionada ao imediato retorno dos trabalhadores às suas atividades.

As cláusulas e condições estipuladas vigorarão de 1º de abril de 1994 a 31 de março de 1995.

Do exposto, rejeito as preliminares levantadas, declaro a não abusividade do movimento de paralisação, julgando procedentes em parte as reivindicações, tudo nos termos da fundamentação.

As partes saem intimadas desta decisão.

Custas pelas entidades patronais, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$ 4.000.000,00.

LAURA ROSSI
Juíza Relatora

EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante de V.Exa. com a devida vênica requerer o depósito, registro e arquivamento na forma da lei, do incluso instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Nestes Termos

P. Deferimento

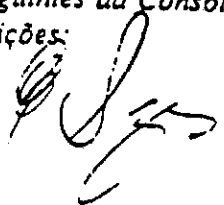
São Paulo, 12 de dezembro de 1994

FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS
METALÚRGICOS DA CUT E
OUTROS

SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E
OUTROS

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO"

Entre as partes, de um lado, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PÊSOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO e, de outro lado a FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT representando os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO das bases territoriais de SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ (Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), AMPARO (Jaguariúna, Pedreira e Serra Negra), ARARAQUARA (Américo Brasiliense), BAURÚ, CAMPINAS (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínea, Sumaré e Valinhos), ITÚ (Boituva, Cabreúva e Porto Feliz), LIMEIRA (Cordeirópolis, Itacemópolis, Rio Claro, Santa Gertrudes, Corumbatai, Engenheiro Coelho, Ipeúna e Itirapina), MATÃO, BARRETOS (Guairá), CAIEIRAS (Cajamar, Francisco Morato e Franco da Rocha), MONTE ALTO, PINDAMONHANGABA (Moreira Cesar), RIBEIRÃO PRETO (Morro Agudo, Jardinópolis, Serrana, Pontal, Batatais, Cajuru, Cravinhos, Igarapava, Ituverava, Orlândia, Patrocínio Paulista, São Joaquim da Barra, São Simão e Sertãozinho), SALTO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Caçapava, Jacareí, Santa Branca e Igaratá), SOROCABA (Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Itapirai, Sarapuá, Araçariguama e São Roque), resolvem estabelecer a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes condições:



1) ANTECIPAÇÃO SALARIAL

- a) Os salários dos empregados das categorias profissionais acordantes, serão reajustados a partir de 1º de dezembro de 1994 com o percentual de 10% (dez por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1994.
- b) Os salários corrigidos na forma da letra "a" acima, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 1995, com o percentual de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento).
- c) Os salários corrigidos na forma das letras "a" e "b" anteriores, serão reajustados a partir de 1º de fevereiro de 1995, com o percentual de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento).
- d) Os reajustes salariais previstos nas letras "a", "b" e "c" anteriores, que totalizam 15,67% (quinze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), estão sendo concedidos a título de antecipação e poderão ser compensados por qualquer reajuste futuro, espontâneo ou compulsório, decorrentes de Convenção, Sentença Normativa, Legislação vigente ou superveniente, Medida Provisória, Abonos (compulsórios) ou Planos de Estabilização que interfiram na política salarial.
- e) Ficam excluídos da antecipação salarial prevista nas letras "a", "b" e "c", os empregados exercentes de cargos de gerência e direção.

2) COMPENSAÇÕES

Serão compensadas do reajuste previsto na cláusula 1 supra, antes de sua aplicação, todas as antecipações salariais expressamente concedidas a esse título a partir de 1º de abril de 1994, exceto aqueles reajustes, mesmo que parcelados, concedidos em razão de acordos por conta da data-base que resultaram em valores acima do estabelecido pelo Dissídio Coletivo, e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem.

3) NÃO CUMULATIVIDADE DE VANTAGENS

Para as empresas que antes da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, tenham assumido compromisso de concessões transitórias, a título de antecipações salariais, aplicáveis em dezembro de 1994 ou meses subsequentes, é facultada a aplicação deste Instrumento, prevalecendo o que for mais vantajoso. Uma vez suprimidas as vantagens concedidas pela empresa o presente Instrumento será aplicado a partir do mês da supressão sem efeito retroativo.

Convenção Coletiva de Trabalho CBT

4) SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um Salário Normativo, obedecidos os critérios abaixo:

a) Para cada estabelecimento que contava em 30.11.94, com até 700 (setecentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será:

- Dez/94 = RS 170.00 (cento e setenta reais)
- Jan/95 = RS 174.76 (cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos)
- Fev/95 = RS 178.78 (cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos)

b) Para cada estabelecimento que contava em 30.11.94, com mais de 700 (setecentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será:

- Dez/94 = RS 210.00 (duzentos e dez reais)
- Jan/95 = RS 215.88 (duzentos e quinze reais e oitenta e oito centavos)
- Fev/95 = RS 220.84 (duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos)

Parágrafo Único: Estão excluídos da garantia dos valores estabelecidos nas letras "a" e "b" acima, os menores aprendizes na forma da Lei e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

5) DA MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES

Fica mantida a vigência de todas as cláusulas econômicas e sociais constantes da Sentença Normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho nos Autos do Processo de Dissídio Coletivo nº 169/94-A, em que são partes os signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive a Medida Cautelar Inominada nº TST-MC-121.872/94.8.

6) DA CONTINUIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

As partes convenientes salientam que a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho não representa qualquer renúncia ou desistência das medidas judiciais adotadas nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº 169/94-A, que se encontra atualmente em grau de recurso junto ao Tribunal Superior do Trabalho, e da mesma forma, no que se refere ao processo administrativo nº ICP-004/94 (Procedimento nº CIAE-600/94) que tramita perante o Ministério Público do Trabalho.

GRUPO XIX-III

Por estarem justas e acertas, e para que produza os seus juridicos e legais efeitos, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

São Paulo, 12 de dezembro de 1994.


FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS
METALÚRGICOS DE CLT E
OUTROS


SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS


SINDICATO DE AMPARO


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
APARELHOS ELÉTRICOS,
ELETRÔNICOS E SIMILARES DE SÃO
PAULO


SINDICATO DE ARARAQUARA


SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA
DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO
DE METAIS FERROSOS


SINDICATO DE BAURÍ

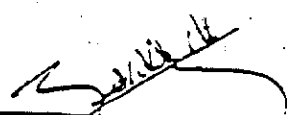

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
CONDUTORES ELÉTRICOS,
TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE
METAIS NÃO FERROSOS DE SÃO
PAULO


Convenção Coletiva de Trabalho - CBT

44

GRUPO XIX-III

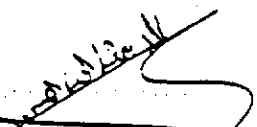
 
SINDICATO DE CAMPINAS


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E
TRATAMENTO DE AR NO ESTADO
DE SÃO PAULO

 
SINDICATO DE ITU


SINDICATO INTERESTADUAL DA
INDÚSTRIA DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E
RODOVIÁRIOS

 
SINDICATO DE LIMEIRA


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE METAIS NÃO
FERROSOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO

 
SINDICATO DE MATÃO


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS
DE SÃO PAULO

 
SINDICATO DE BARRETOS

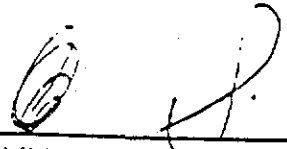
 
SINDICATO DE CAIEIRAS

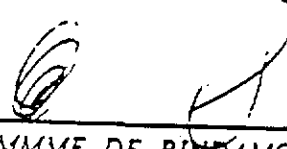
Convenção Colônia de Trabalho - CBT

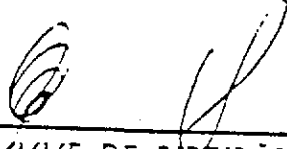
44

(K)

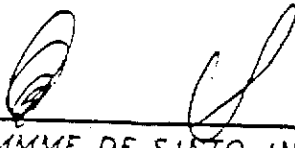
GRUPO XIX-III


STIMME DE MONTE ALTO

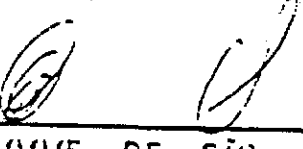

STIMME DE PINDAMONHANGABA


STIMME DE RIBEIRÃO PRETO


STIMME DE SALTO


STIMME DE SANTO ANDRÉ


STIMME DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADENA


STIMME DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS


STIMME DE SOROCABA

53

GRUPO XIX-III

Convenção Coletiva de Trabalho
Abril / 1995

CUAT

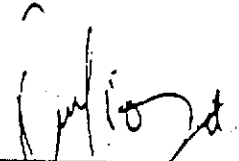
EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

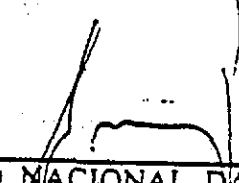
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante de V.Exa. com a devida vênica requerer o depósito, registro e arquivamento na forma da lei, do incluso instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 17 de abril de 1995.


FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS
METALÚRGICOS DA CUT
E OUTROS


SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
E OUTROS 7

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO"

Entre as partes, de um lado, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO e, de outro lado a FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT representando os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO das bases territoriais de SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ (Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), AMPARO (Jaguariúna, Pedreira e Serra Negra), ARARAQUARA (Américo Brasiliense), BAURÚ, CAMPINAS (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínea, Sumaré e Valinhos), ITÚ (Boituva, Cabreúva e Porto Feliz), LIMEIRA (Cordeirópolis, Itacemópolis, Rio Claro, Santa Gertrudes, Corumbatai, Engenheiro Coelho, Ipeuna e Itirapina), MATÃO, BARRETOS (Guaíra), CAIEIRAS (Cajamar, Francisco Morato e Franco da Rocha), MONTE ALTO, PINDAMONHANGABA (Moreira Cesar e Roseira), RIBEIRÃO PRETO (Morro Agudo, Jardinópolis, Serrana, Pontal, Batatais, Cajuru, Cravinhos, Igarapava, Ituverava, Orlândia, Patrocínio Paulista, São Joaquim da Barra, São Simão e Sertãozinho), SALTO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Caçapava, Jacareí, Santa Branca e Igaratá), SOROCABA (Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiuna, Tapirai, Sarapuá, Araçatiguama, Tatui e São Roque), SANTOS (São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista), resolvem estabelecer a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes condições:

ÍNDICE

	PÁGINA
01 - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL	03
02 - COMPENSAÇÕES.....	03
03 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL.....	03
04 - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE	03
05 - SALÁRIO NORMATIVO.....	04
06 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	05
07 - DAS DEMAIS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS	07
08 - ANÁLISE E INCLUSÃO DE CLÁUSULAS.....	07
09 - SALVAGUARDA	07
10 - DA VIGÊNCIA	07

01. REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL

- a) Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados a partir de 1º.04.95, com o percentual de 33,47% (trinta e três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º.07.94, sendo 27,11% (vinte e sete inteiros e onze centésimos por cento) correspondente ao IPC'r acumulado no período de julho/94 a março/95, e 5% (cinco por cento) a título de aumento real.
- b) Aos empregados exercentes de cargos de supervisão, gerência e direção na empresa, será aplicado o percentual de 27,11% (vinte e sete inteiros e onze centésimos por cento), sobre os salários vigentes em 1º.07.94, prevalecendo quanto ao excedente, a livre negociação.

02. COMPENSAÇÕES

- a) Serão compensadas todas as antecipações salariais concedidas no período de 1º.07.94 a 31.03.95, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito e término de aprendizagem.
- b) As antecipações salariais eventualmente concedidas no período de 1º.04.94 a 30.06.94 foram objeto de compensação passada, autorizada pela Convenção Coletiva de Trabalho assinada em 12.12.94, que concedeu antecipação salarial parcelada de 15,67% (quinze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

03. ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Os salários de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, já reajustados na forma da cláusula 01 (Reajuste Salarial e Aumento Real) serão corrigidos a partir de 1º.07.95, pelo percentual de 3,13% (três inteiros e treze centésimos por cento), a título de antecipação salarial a ser compensada na próxima data-base.

04. ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

A correção salarial do empregado admitido em 1º.07.94 e até 31.03.95, obedecerá o seguinte critério:

- a) Ao salário do empregado admitido em função com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma até o limite do menor salário da função;

- b) Sobre o salário de admissão de empregado contratado para função sem paradigma, serão aplicados, a partir de 1º.07.94, os percentuais conforme tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL A SER APLICADO
Julho/94	33,47%
Agosto/94	25,13%
Setembro/94	18,02%
Outubro/94	15,52%
Novembro/94	12,90%
Dezembro/94	8,73%
Janeiro/95	5,83%
Fevereiro/95	3,53%
Março/95	1,96%

05. SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado ao empregado abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho um salário normativo, que obedecerá o seguinte critério:

- Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava em 31.03.95 com até 500 (quinhentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será correspondente a R\$ 205,26 (duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos);
- Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava em 31.03.95 com mais de 500 (quinhentos) empregados da categoria o Salário Normativo será correspondente a R\$ 251,78 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

§ 1º - Estão excluídos desta garantia, os menores aprendizes na forma da Lei e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 2º - Os Salários Normativos serão corrigidos na mesma data e na mesma proporção que forem eventualmente reajustados os salários em geral da categoria, exceto a antecipação salarial de que trata a cláusula nº 3 - Antecipação Salarial.

06. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I. Dos Empregadores

As empresas não associadas, sediadas nas regiões base da CUT, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher, de uma única vez, às correspondentes entidades sindicais patronais, signatárias da presente, uma Contribuição Assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL R\$		CONTRIBUIÇÃO R\$
Até	45,20	273,89
De 45,21 a 150,64		343,36
De 150,65 a 301,28		410,82
De 301,29 a 602,55		479,30
De 602,56 a 938,04		547,77
De 938,05 a 2.341,70		684,70
De 2.341,71 a 4.108,23		821,65
Acima.....	4.108,23	1.027,06

A Contribuição em apreço, deverá ser recolhida, através de guia própria a ser fornecida pelos Sindicatos de Indústrias signatários, em conta especial, em favor das respectivas entidades sindicais de empregadores, até o dia 10 (dez) de maio de 1995.

O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa a obrigação da atualização monetária do valor principal pela UFIR, incidindo sobre o valor já atualizado, multa de 100% (cem por cento), se paga nos primeiros 30 (trinta) dias e com adicional de 20% (vinte por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

II - Dos Empregados

As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, uma contribuição assistencial conforme relação abaixo, respeitando o teto estabelecido nos parágrafos deste inciso.

§ 1º - Fica estabelecido um teto de R\$ 14,78 (quatorze reais e setenta e oito centavos) para cada 1% (um por cento) de contribuição.

§ 2º - Para o desconto da segunda parcela de contribuição, quando previstas, o valor de R\$ 14,78 (quatorze reais e setenta e oito centavos), será reajustado pelo mesmo percentual que corrigir os salários da categoria, concedido compulsoriamente por força de norma legal, sentença normativa ou ajustada em norma coletiva.

- a) Para empregados da base territorial de PINDAMONHANGABA, 3% (três por cento) em abril/95 e 3% (três por cento) em novembro/95.
- b) Para empregados da base territorial de MATÃO, 3% (três por cento) em abril/95 e 3% (três por cento) em outubro/95.
- c) Para os empregados da base territorial de SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E SANTO ANDRÉ, 4% (quatro por cento) em abril/95 e 4% (quatro por cento) em outubro/95.
- d) Para os empregados da base territorial de AMPARO, 5% (cinco por cento) em abril/95 e 5% (cinco por cento) em novembro/95.
- e) Para os empregados da base territorial de BAURÚ, 6% (seis por cento) em abril/95 e 6% (seis por cento) em outubro/95.
- f) Para os empregados da base territorial de CAIEIRAS, 5% (cinco por cento) em abril/95 e 5% (cinco por cento) em novembro/95.
- g) Para os empregados da base territorial de SOROCABA, LIMEIRA, SALTO, CAMPINAS, RIBEIRÃO PRETO E MONTE ALTO 4% (quatro por cento) em abril/95 e 4% (quatro por cento) em outubro/95.
- h) Para os empregados da base territorial de ARARAQUARA, 5% (cinco por cento) em abril/95 e 5% (cinco por cento) em novembro/95.
- i) Para os empregados da base territorial de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4% (quatro por cento) em abril/95 e 4% (quatro por cento) em novembro/95.

Os montantes arrecadados na forma desta cláusula, deverão ser recolhidos, em favor de cada um dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES, através de guias próprias fornecidas pelos interessados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere o desconto.

III - As partes envidarão esforços no sentido de se buscar novos mecanismos quanto à forma de cobrança da Contribuição Assistencial dos Trabalhadores nas Convenções Coletivas de Trabalho.

07. DAS DEMAIS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS

As partes convencionam que as cláusulas sociais e econômicas vigentes de 1º.04.94 a 31.03.95, por força da Sentença Normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-SP DC-169/94-A e não mencionadas expressamente nesta Convenção, ficam prorrogadas até a próxima data-base.

08. ANÁLISE E INCLUSÃO DE CLÁUSULAS

As partes convencionam que no período de maio a novembro de 1995, será analisada a possibilidade de inclusão ou modificação de cláusulas constantes desta Convenção.

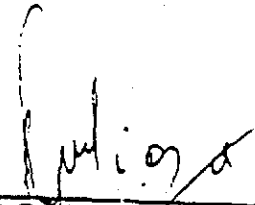
09. SALVAGUARDA

Na ocorrência de planos ou medidas econômicas que impliquem em mudanças no mercado e na atual política de liberdade de preços, deverão as partes retomar de imediato negociações para o estabelecimento de novas condições.

10. DA VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão de 1º.04.95 até a próxima data-base.

São Paulo, 17 de abril de 1995.


FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS
METALÚRGICOS DA CUT


SINDICATO NACIONAL DE
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
SINDIMAQ

GRUPO XIX-III

[Signature]
STIMMME DE AMPARO

[Signature]
SINDICATO DA INDUSTRIA DE
APARELHOS ELÉTRICOS,
ELETRÔNICOS E SIMILARES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES.

[Signature]
STIMMME DE BAURU

[Signature]
SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E
LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
SICETEL

[Signature]
STIMMME DE ARARAQUARA

[Signature]
SINDICATO DA INDUSTRIA DE
CONDUTORES ELÉTRICOS,
TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE
METAIS NÃO FERROSOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL

[Signature]
STIMMME DE CAMPINAS

[Signature]
SINDICATO INTERESTADUAL DA
INDÚSTRIA DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E
RODOVIÁRIOS - SIMEFRE

STIMMME DE ITU

SINDICATO DA INDUSTRIA DE
ARTEFATOS DE METAIS NÃO
FERROSOS NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SIAMFESP

STIMMME DE LIMEIRA

SINDICATO DA INDUSTRIA DE
REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E
TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDRATAR

STIMMME DE MATÃO

SINDICATO DA INDUSTRIA DE
BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE
SÃO PAULO - SINDIBALANÇAS

STIMMME DE BARRETOS

STIMMME DE CAIEIRAS

[Handwritten signature]
STIMME DE MONTE ALTO

[Handwritten signature]
STIMME DE
PINDAMONHANGABA

[Handwritten signature]
STIMME DE SALTO

[Handwritten signature]
STIMME DE SÃO BERNARDO
DO CAMPO, DIADEMA
E SANTO ANDRÉ

CANCELADO

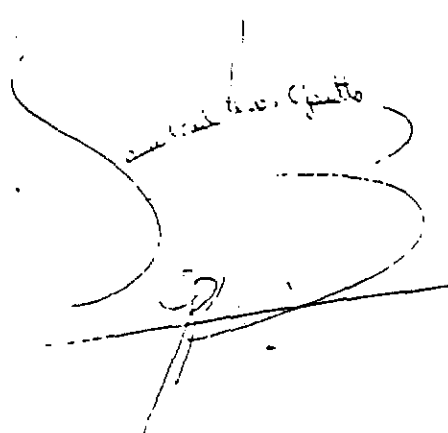
STIMME DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS

[Handwritten signature]
STIMME DE SOROCABA

GRUPO XIX-III

STIMMIE DE RIBEIRAO PRETO

STIMMIE DE SANTOS



GRUPO XIX-III

TERMO DE ADITAMENTO

21 DE NOVEMBRO DE 1995

METALÚRGICOS DA CUT

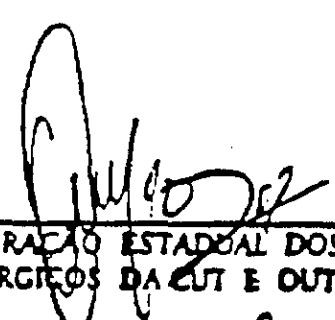
EXMO SR DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

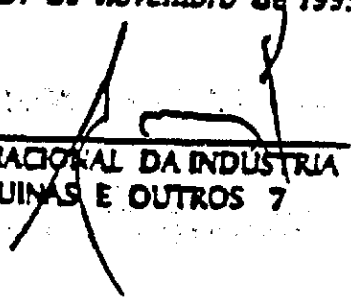
PROCESSO Nº 46219-016757/95

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante de V.Exa. com a devida vênia requerer o depósito, registro e arquivamento na forma da lei, do incluso instrumento de ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de 17.04.1995.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo, 21 de novembro de 1995.


FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS
METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS


SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA
DE MÁQUINAS E OUTROS 7

**"ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
DE 17.04.1995"**

Entre as partes, de um lado, SINDIMAQ - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, S'NAEES - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDRATAR - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SICETEL - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, SINDICEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SIMEFRE - SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, SIAMFESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDIBALANÇAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO e, de outro lado os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO das bases territoriais de SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ (Mau. Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), AMPARO (Jaguariúna, Pedreira e Serra Negra), ARARAQUARA (Américo Brasiliense), BAURÚ, CAMPINAS (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínea, Sumaré e Valinhos), ITÚ (Boituva, Cabreúva e Porto Feliz), LIMEIRA (Cordelópolis, Itacemópolis, Rio Claro, Santa Gertrudes, Corumbataí, Engenheiro Coelho, Ipeuna e Itirapina), MATÃO, BARRETOS (Guaiçara), CAJEIRAS (Cajamar, Francisco Morato e Franco da Rocha), MONTE ALTO, PINDAMONHANGABA (Moreira Cesar e Roselra), RIBEIRÃO PRETO (Morro Agudo, Jardinópolis, Serrana, Pontal, Batatais, Cajurú, Cravinhos, Igarapava, Ituverava, Orlandia, Patrocínio Paulista, São Joaquim da Barra, São Simão e Sertãozinho), SALTO, SOROCABA (Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiuna, Tapiraí, Sarapuí, Araçatiguama, Tatuí e São Roque), SANTOS (São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista), coordenados pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT, resolvem estabelecer o presente ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes condições:

ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

NOVEMBRO/1995

1. ANTECIPAÇÃO SALARIAL

- a) Os salários dos empregados das categorias profissionais acordantes, serão reajustados a partir de 1º de novembro de 1995, com o percentual de 8,29% (oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de abril de 1995.
- b) Os salários corrigidos na forma da letra "a" acima, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 1996, com o percentual de 3% (três por cento).
- c) Os salários corrigidos na forma da letra "b" acima, serão reajustados a partir de 1º de fevereiro de 1996, com o percentual de 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento).

2. COMPENSAÇÕES

Serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 01.04.95 a 31.10.95, inclusive a antecipação de que trata a cláusula 03 - Antecipação Salarial da Convenção Coletiva assinada em 17 de abril de 1995, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

3. SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho de 17.04.95, um Salário Normativo, obedecidos os critérios abaixo:

- a) Para cada estabelecimento que contava, em 31.10.95, com até 50 (cinquenta) empregados da categoria, o salário normativo será de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais);
- b) Para cada estabelecimento que contava, em 31.10.95, de 51 (cinquenta e um) empregados até 500 (quinhentos) empregados da categoria, o salário normativo será de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); e

ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

NOVEMBRO/1995

c) Para cada estabelecimento que contava, em 31.10.95, com mais de 500 (quinhentos) empregados da categoria, o salário normativo será de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).

Parágrafo 1º - Estão excluídos da garantia dos valores estabelecidos nas letras "a", "b" e "c", acima, os menores aprendizes na forma da Lei, deste Aditamento e da Convenção Coletiva de Trabalho assinada em 17 de abril de 1995.

Parágrafo 2º - A correção dos Salários Normativos de que tratam as letras "a", "b" e "c", dependerá de negociação coletiva entre as partes, não vinculada necessariamente à correção dos salários da categoria em geral.

Por estarem justas e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes o presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho assinada em 17.04.1995.

São Paulo, 21 de novembro de 1995.

FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS
METALÚRGICOS DA CUT

SINDICATO NACIONAL DE INDÚSTRIA DE
MÁQUINAS - SINDIMAQ

SINDICATO DE AMPARO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS
ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES

SINDICATO DE BUKU

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE
TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS
FERROSOS - SICETEL

ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

NOVEMBRO/1995

STIMME DE CAEIRAS

STIMME DE MONTE ALTO

STIMME DE PINDAMONHANGABA

STIMME DE SALTO

STIMME DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO, DIADEMA E SANTO ANDRÉ

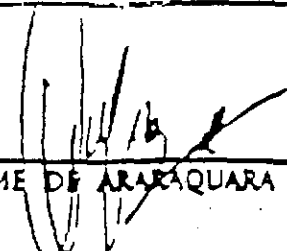
STIMME DE SOROCABA

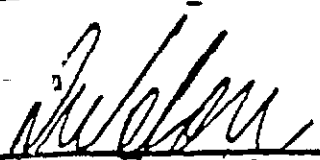
STIMME DE RIBEIRÃO PRETO

STIMME DE SANTOS

STATAMENTO A CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO

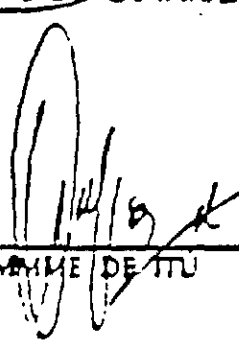
NOVEMBRO/1995

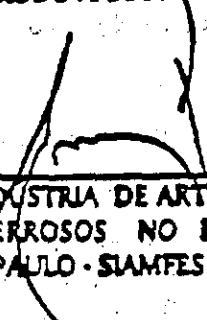

SINDICATO DE ARARAQUARA


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E
LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL

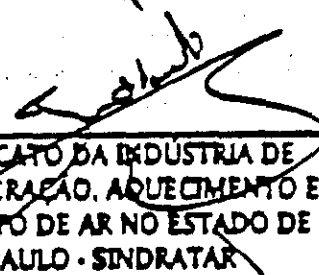

SINDICATO DE CAMPINAS

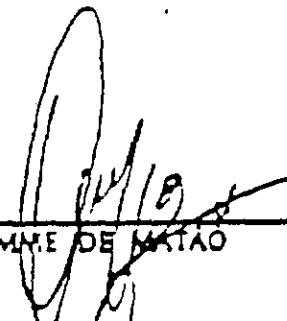

SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA
DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS - SIMEFRE

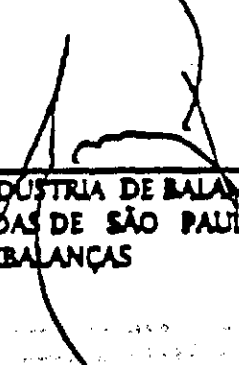

SINDICATO DE ITU

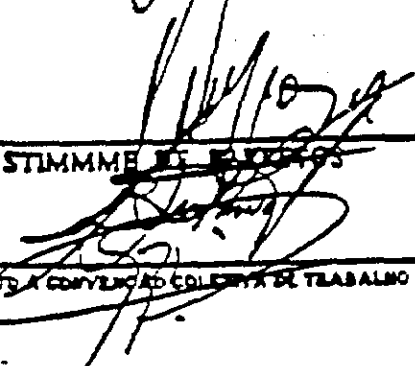

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS
DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SIAMFESP


SINDICATO DE LIMEIRA


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E
TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO
PAULO - SINDRATAR


SINDICATO DE MATÃO


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS,
PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO -
SINDIBALANÇAS


SINDICATO DE RIBEIRÃO